



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.913564/2021-35
ACÓRDÃO	1201-007.614 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Protocolado após o termo final do prazo, não se conhece do recurso, em razão da preclusão temporal.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. E-CAC. CIÊNCIA DA DECISÃO. CONSULTA À MENSAGEM. TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO.

No processo administrativo fiscal eletrônico, considera-se realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta a mensagem disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico ou após o decurso de 15 dias contados de sua disponibilização. A posterior abertura ou download dos arquivos anexos à comunicação não altera o termo inicial do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por sua intempestividade. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que apresentou voto divergente para conhecer do recurso, convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Por retratar suficientemente os fatos, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), recolhido em 30/09/2020, sob o código de arrecadação 2089, pelo valor total de R\$ 183.856,52 e referente ao período de apuração (PA) 30/09/2020.

No despacho foi reconhecido R\$ 500,02 A compensação foi parcialmente homologada porque o pagamento informado foi integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do PA correspondente.

Na manifestação de inconformidade, a interessada protestou exclusivamente pela nulidade do despacho decisório sob a alegação de ausência de motivação para a não homologação da compensação, por entender que a “alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência” e ofensa a diversos princípios constitucionais, o que teria acarretado o cerceamento do seu direito de defesa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando resumidamente a MI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso não merece ser conhecido, dada sua intempestividade, conforme fundamentos expostos a seguir.

Como se sabe, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias, cujo termo inicial deve ser contado a partir da ciência da decisão recorrida. Observe-se a redação do art. 33, do Decreto 70.235/72, vigente na época de interposição do recurso ora julgado:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (destaques meus)

A ciência da decisão ocorre quando o contribuinte é **validamente intimado** acerca da decisão que julgou sua impugnação e, a partir daí, passa a ter condições de acessar a íntegra do julgado e exercer seu direito de recorrer, caso haja interesse. No presente caso, isso ocorreu em 07/06/2024, conforme atesta o Termo de Ciência de fl. 59:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10805.913564/2021-35
INTERESSADO: 07733015000108 - TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM DTE INTIMAÇÃO

O destinatário foi cientificado, com acesso aos documentos relacionados abaixo, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, **ciência esta realizada por seu procurador 02.655.383/0001-61 - PROBO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA na data de 07/06/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 70.235/72.**

Data do registro da mensagem na Caixa Postal: 06/06/2024 17:15:14

Acórdão de Manifestação de Inconformidade - ACD_TORCISAO COMERCIAL E

No caso do processo eletrônico tributário federal, considera-se realizada a ciência da decisão quando a parte acessa a **intimação** disponibilizada pela Administração Tributária no e-CAC, ou 15 dias depois do registro da mensagem em sua caixa-postal, o que acontecer primeiro:

Decreto nº 70.235/1972 Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

A falta de acesso à mensagem ou o não acompanhamento do andamento processual não afasta a **eficácia da intimação** regularmente disponibilizada, nem tem o efeito de suspender ou reiniciar o prazo para interposição do recurso. Ultrapassado o prazo legal sem manifestação da parte, opera-se a preclusão temporal.

Importante lembrar também que, no período de interposição do recurso ora analisado, o prazo para apresentação de recurso voluntário era computado em dias corridos¹. Na contagem, desconsidera-se o dia em que ocorreu a intimação e inclui-se o dia do vencimento, conforme a regra geral aplicável aos prazos processuais.

Aplicando as regras citadas ao presente caso, a intimação da Recorrente se deu no dia 07/06/2024 (fl. 59), uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal teve início em 10/06/2024 (segunda-feira) e se encerrou no dia 09/07/2024. Entretanto, o recurso voluntário foi protocolado no dia 10/07/2024 (fl. 61), um dia após o fim do prazo.

Provavelmente, isso se deu porque o Contribuinte levou em conta o Termo de Abertura de Documento juntado na fl. 67, que registrou o acesso ao teor da decisão recorrida no dia 15/06/2024. Contudo, esse termo de abertura apenas registra a abertura dos arquivos, como o próprio nome denota, não substituindo o Termo de Ciência a respeito da intimação validamente realizada.

Nesse sentido, vale mencionar o Acórdão nº 1401-007.607, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DTE). TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA CONSULTA AO TEOR DA COMUNICAÇÃO. O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, inicia-se na data em que o contribuinte efetiva a consulta ao teor da comunicação eletrônica em sua caixa postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). **A data de abertura ou download dos arquivos anexos à comunicação é irrelevante para a contagem do prazo, pois a ciência do ato administrativo se perfectibiliza com o acesso à mensagem que o disponibiliza.** Protocolada a impugnação após o decurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade, operando-se a preclusão temporal do direito de discutir o mérito da exigência fiscal na esfera administrativa. (Sessão de 25 de setembro de 2025, destaques meus)

¹ Além de o art. 33 do Decreto 70.235/72 prever o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão, o art. 5º do mesmo decreto determinava que “Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”. Atualmente, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos 20 dias úteis seguintes à ciência da decisão.

2 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Lucas Issa Halah**

Faço uso deste Voto Divergente para consignar que a meu ver a consulta a que se refere à alínea “b” é a consulta aos documentos dos quais o contribuinte deve ser intimado, não à mensagem de à qual diz respeito a certificação de fl. 59, que serve de portal para acesso aos documentos dos quais o contribuinte deve ser intimado.

A intimação é sempre do documento que contém a substância que deve ser noticiada ao sujeito passivo, atestada pelo documento de fl. 67, a partir de cuja data deve ser considerado intimado, fluindo o prazo legal.

Pelo exposto, considero que o Recurso é tempestivo.

Assinatura Digital

Lucas Issa Halah